



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005102-13.2012.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Paraná

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Advogado(s): PR006838 - José Lucio Glomb (REQUERENTE)

SUBMISSÃO – ADVOGADOS - PORTAIS DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS E SERVENTUÁRIOS. EXIGÊNCIA QUE FERE A RAZOABILIDADE.

1. Instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual. Ausência de cerceamento ao exercício pleno da advocacia ou à liberdade de locomoção dos advogados. Medidas necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, dos próprios advogados, além dos jurisdicionados. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. Submissão dos magistrados e servidores do Judiciário aos detectores de metais. Exigência que fere o princípio da razoabilidade e que pode ocasionar prejuízos aos serviços em decorrência do número elevado de pessoas que laboram nos fóruns.
3. Lei nº 12.694/2012 e Resolução nº 104 do CNJ que não determinam aos Tribunais e, sim, os autorizam a adotar medidas referentes à instalação de aparelhos detectores de metais.
4. Determinação que não abrange, em nome da razoabilidade, os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do fórum ou tribunal onde está instalado o detector de metais.
5. Procedência parcial do pedido para determinar que a exclusão

de submissão aos detectores de metais abranja apenas os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos ou funções nas dependências do prédio ao qual pretendem ter acesso aos detectores de metais, além daquelas pessoas indicadas no inciso 3º do art. 3º da Lei n. 12.694/2012.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências através do qual a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PARANÁ, pleiteia, em sede liminar, que os efeitos dos atos consistentes na realização de revista pessoal, com a utilização de detectores de metais e exame detido do conteúdo de bolsas daqueles que se dirigem às salas destinadas às sessões das Câmaras Criminais, sejam imediatamente suspensos em relação aos advogados até que sejam implantados mecanismos que apliquem tais medidas a todos, indistintamente, inclusive em relação aos magistrados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça.

Ao final, pretende que sejam confirmados os efeitos da liminar requerida, determinando-se que o TJ/PR tome as providências necessárias para o cumprimento integral da Resolução nº 104/CNJ, desobrigando os advogados a se submeterem aos detectores de metais ou aplicando as medidas de segurança a todos que ingressem nas sessões das Câmaras Criminais.

Argumenta que, no dia 02 de agosto, os advogados foram surpreendidos com as medidas de segurança adotadas para ingresso nas salas destinadas às sessões das Câmaras Criminais do TJ/PR.

Por observar que as medidas não eram aplicadas a todos que ingressavam nos referidos recintos, o requerente expediu ofício dirigido ao Presidente daquela Corte, ressaltando a necessidade de submissão dos servidores, magistrados e membros do Ministério Público aos procedimentos mencionados.

Aduz que o Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Paraná justificou tais medidas nas disposições instituídas pela Lei nº 12.694/2012 e pela Resolução nº 104/CNJ.

Ao manter a realização da revista estritamente aos advogados, entende o requerente que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná viola os atos normativos já mencionados, a Lei nº 8.906/94, além da Constituição Federal.

Solicitei informações ao Tribunal requerido, após o que seria apreciado o pedido liminar e, ainda, determinei a retificação da autuação deste procedimento para Pedido de Providências (DESP10).

Intimado, o TJ/PR informa (INF12) que as medidas de segurança implantadas têm como base o art. 1º da Resolução nº 104 deste Conselho, a Lei nº 12.694/2012, assim como o próprio poder de polícia

da administração do Tribunal.

Alega, ainda, que o tratamento diferenciado que se dá aos advogados em relação a magistrados e membros do Ministério Público se deve ao fato de que estes possuem porte de arma de fogo, nos termos da LC nº 35/1979 e da Lei nº 8.625/1993, respectivamente e, os advogados, em regra, não possuem tal prerrogativa.

Defende desse modo, não haver ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que situações jurídicas diversas autorizam tratamento diferenciado.

Quanto aos servidores do Tribunal, esclarece que estes devem, no âmbito da Corte, portar sua identificação funcional e estar registrados no sistema de cadastramento de funcionários.

Cita precedentes deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal.

Indeferi a liminar requerida por entender não estar presente o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento e por ter o STF já se pronunciado no sentido de que a submissão dos advogados a tais medidas de segurança nas unidades do Poder Judiciário não configura constrangimento ao exercício da profissão.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que não vislumbro na medida consistente na instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual qualquer cerceamento ao exercício pleno da advocacia ou à liberdade de locomoção dos advogados, especialmente porque não se destinam apenas a esses profissionais.

Tais medidas são necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, dos próprios advogados, além dos jurisdicionados.

Neste sentido, por diversas vezes, este Conselho já se manifestou sobre o tema:

“Poder de Polícia dos Tribunais. Possibilidade de

edição de atos normativos internos visando a segurança dos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, serventuários e jurisdicionados no interior dos estabelecimentos forenses - Legalidade na utilização de meios razoáveis e respeitadores da dignidade da pessoa humana. Pedido improcedente.” (CNJ - PP 461 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 25ª Sessão – 12.09.2006)

“Porta detectora de metal - Poder de Policia dos Tribunais - Precedentes - Principio da convivência das liberdades públicas - Legalidade na utilização de meios razoáveis e respeitadores da dignidade da pessoa humana - Pedido improcedente.” (CNJ - PP 1246 – Rel. Cons. Ruth Carvalho - Decisão Monocrática - jan/2007)

“Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sistema eletrônico de segurança para acesso aos prédios do Poder Judiciário. A garantia de maior segurança no interior das dependências forenses apresenta justificativa razoável e não fere o princípio da igualdade. Alegação de desigualdade de tratamento não detectada. Catracas eletrônicas capazes de identificar os advogados. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça. Recurso a que se nega provimento.” (CNJ - PCA 0001942-19.2008.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 72ª Sessão – 21.10.2008)

CONSULTA E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO DIANTE DA IDENTIDADE DE OBJETOS. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO INGRESSO DE PESSOAS ARMADAS NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO ATO EMANADO DA DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA 10/124/DIREF IMPUGNADA PELO SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSULTA RESPONDIDA NO SENTIDO QUE OS TRIBUNAIS PODEM E DEVEM RESTRINGIR O INGRESSO DE PESSOAS ARMADAS EM SUAS INSTALAÇÕES, COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE EDITEM NORMAS NESTE SENTIDO. PERDA DO OBJETO DO PROCEIDMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

I – A Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça determinou o controle de acesso das pessoas nos Tribunais, bem como a instalação de aparelhos de detecção de metais nas áreas de ingresso aos prédios dos fóruns.

II – A segurança nos prédios públicos administrados pelo Poder Judiciário deve ser rigorosa, pois nestes locais circulam inúmeras pessoas e há o ingresso e trânsito de detentos,

muitas vezes elementos perigosos, cuja custódia exige cuidados especiais

III – Consulta respondida no sentido que os Tribunais podem e devem restringir o ingresso de pessoas armadas em suas instalações, com a recomendação de que editem normas neste sentido.

IV – Cumpre ao próprio Poder Judiciário, exercer o poder de polícia dentro de suas instalações devendo ser observadas as regras estabelecidas, mesmo que importem em restrição ao porte legal de armas.

V – Procedimento de Controle Administrativo que perdeu o objeto em razão da extinção do ato administrativo impugnado. (CONSULTA n. 0005653-61.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 117ª Sessão - j. 23.11.2010)

Na mesma linha é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. ATO ADMINISTRATIVO. DETECTOR DE METAIS INSTALADO NO PRÉDIO DO FORO. 1. Medida de segurança, consistente em portal eletrônico (detector de metais) não configura entrave ao exercício profissional da advocacia. E nem constitui ameaça à liberdade de locomoção. 2. HC não conhecido.”(STF - HC 84179/SP, Segunda Turma, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. 14/09/2004)

Estou convencido de que a regra de submissão aos detectores de metal não pode alcançar os magistrados e servidores do Judiciário que tenham lotação ou a sede de sua função ou cargo no fórum ou tribunal onde se instalou o detector de metais, além daquelas pessoas a que se refere o inciso III, do art. 3º, da Lei n. 12.694/2012.

Em minha concepção, a extensão fere o princípio da razoabilidade, pois caso fosse exigido dos Juízes e servidores que diuturnamente exercem suas atividades regulares no local, por terem ali a sede de suas funções e cargos, poderia haver prejuízos aos serviços e à prestação jurisdicional como um todo, em decorrência do número elevado de pessoas que laboram nos fóruns.

Para fundamentar a determinação de que todos, sem exceção, inclusive magistrados e servidores que exercem suas atividades nos fóruns também devem se submeter ao controle de detectores de metais, o ilustre Conselheiro Jorge Hélio faz menção, no voto que proferiu no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005182-11.2011.2.00.000, à Resolução nº 104/CNJ, de 6 de abril de 2010 e à Instrução Normativa do STF n. 92, de junho de 2009.

O art. 1º da Resolução CNJ nº 104 dispõe:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como:

I - controle de acesso aos prédios com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmaras de vigilância nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos;

IV - policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes.

§ 1º. As medidas de segurança previstas neste artigo podem ser estendidas às demais varas federais e estaduais.¹

¹ *Redação dada conforme Resolução nº 124 de 17 de novembro de 2010 (publicada no DJ-e nº 210/2010, em 18/11/2010). Grifou-se*

A Instrução Normativa nº 92 do STF, por sua vez, estabelece:

Art. 7º Todas as pessoas que ingressarem no STF devem passar pelo pórtico detector de metais e seus pertences pelo equipamento de raios x.

A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, publicada no dia 25 de julho de 2012, agora em vigor após o transcurso de sua *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, por sua vez, ao que se refere à instalação de aparelhos detectores de metais não inova em relação à Resolução nº 104/CNJ, restringindo-se a repetir os termos utilizados no artigo 1º, III:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Penso, em primeiro lugar, que o comando do artigo 3º, caput do referido ato normativo não **determina** a adoção das medidas ali arroladas e, sim, **autoriza** aos Tribunais que as tomem; e, em segundo lugar, que os atos normativos citados aplicam-se a todas as pessoas, ocupantes ou não de cargos ou funções públicas, **que não tenham lotação ou sede de seu cargo ou função nas dependências do prédio ao qual pretendem ter acesso.**

Exigir que tais comandos jurisdicionais sejam estendidos a todos àqueles que estejam lotados exercendo as suas atividades habituais nos fóruns acarretaria uma série de transtornos diários e desnecessários.

A ilustre Relatora Conselheira Ruth Carvalho, ao apreciar questão semelhante no procedimento **PP 1246**, cita a necessidade de se relativizar os direitos e os harmonizar, a fim de se preservar um bem jurídico maior, *in casu*, o prosseguimento das atividades jurisdicionais.

“...Estabelecida a tensão ou conflito, merece prevalecer o direito coletivo ao individual, observado o que a doutrina mais moderna chama de princípio da convivência das liberdades públicas - mola mestra do Estado Democrático de Direito. É a relatividade desses direitos que justifica a aplicação do princípio da harmonização conforme leciona o constitucionalista Alexandre de Moraes . (PP 1246, Relatora Conselheira Ruth Carvalho).

Por todo o exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO** para que, além daquelas pessoas indicadas no inciso 3º do art. 3º da Lei n. 12.694/2012, apenas os magistrados e servidores que tenham lotação ou sede de seus cargos ou funções nas dependências do prédio onde estejam instalado o detector de metais deixem de a ele se submeter.

É como voto, senhor Presidente.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 22 de
Novembro de 2012 às 15:33:44

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
3db5c8bdcd3e8fdd0bb947e1597246b6